

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD38/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: : Clube Juventude Pacense

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Na redacção do anterior regulamento, vigente à data dos factos).

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Clube Desportivo Juventude Pacense” a sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros) pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 16.º n.º 3 do RD da FPP).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 4 de Fevereiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Clube Juventude Pacense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 89 realizado no dia 1 de

Fevereiro de 2025, entre o Clube “HC Braga” e o “Clube Juventude Pacense ”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual: « *No final do jogo quando as equipas trocavam cumprimentos entre si e logo após os jogadores Número 7 do H. C. Braga e o número 74 da Juventude Pacense se terem agredido um ao outro gerou-se um tumulto entre os jogadores de pista e os elementos dos bancos das duas equipas com a entrada em pista de elementos do público afeto às duas equipas sendo impossível analisar com a veracidade quem se envolveu para separar e sanar o tumulto ou quem entrou para agredir ou tentar agredir. ».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita e arrolou quatro testemunhas, tendo posteriormente prescindido de duas, atento o Despacho proferido pela Sra. Instrutora, documento que faz parte dos presentes autos.

As testemunhas foram ouvidas na data e hora agendadas para a sua inquirição.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 1 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 89, a contar para o Campeonato Nacional Placar de Hóquei em Patins, entre o Clube “HC Braga SAD ” e o Clube “J Pacense ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “No final do jogo quando as equipas trocavam cumprimentos entre si e logo após os jogadores Número 7 do H. C. Braga e o número 74 da Juventude Pacense se terem agredido um ao outro gerou-se um tumulto entre os jogadores de pista e os elementos dos bancos das duas equipas com a entrada em pista de elementos do público afeto às duas equipas sendo impossível

analisar com a veracidade quem se envolveu para separar e sanar o tumulto ou quem entrou para agredir ou tentar agredir.”

III O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares de épocas desportivas anteriores, que não relevam como circunstância agravante nos termos do nº 5 do artigo 41º do RD da FPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório de Segurança, da Ficha Disciplinar do arguido, e, da defesa escrita apresentada pelo arguido.

Factos não provados

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» Disposto o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

Dispõe o artigo 3º, nº 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3º nº 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

O comportamento descrito na Acusação no ponto 2 dados por assente (cfr II e III dos factos provados) constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212º RD da FPP, dispondo este, que tais comportamentos incorrectos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorrectos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorrectos.

Nesse contexto, regressando às imputações que constam do libelo acusatório, cumpre atentar que, nos termos acima aludidos, as normas em causa respeitam ao sancionamento dos clubes por condutas dos seus adeptos por comportamentos socialmente incorrectos.

Pese embora o arguido na sua defesa tenha contestado os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, [num primeiro momento afirmando “ (...) 14. Nenhum adepto do CDC Juventude Pacense invadiu o recinto de jogo, tanto mais que entre estes e o rink, existe uma separação física em rede, a qual de resto, mal permite visualizar o jogo (...) ” , e, num segundo momento “ (...) 15. os elementos do CDC Juventude Pacense que entraram no rink fizeram-no com um propósito apaziguador na sequencia da confusão gerada pela agressão do atleta CH Braga. “ (...) Não tendo tido outro propósito ou intenção), acrescentando ainda, “ Contudo se tal situação ocorreu (...) deveu-se à falta de escassa existência de meios humanos de vigilância no recinto(,,,) que não conseguiram conter o ímpeto dos adeptos do HC BRAGA (...)] tal argumentação do clube arguido, contraditória entre si, não colhe e demonstra uma total falta de interiorização das condutas ilícitas levadas a cabo pelo seus adeptos, conduta esta que não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 229.º, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua

veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao Instrutor, quando entenda impor-se ao afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação”.

Importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são, neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do artigo 229.º do RD, “admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão”. E, neste sentido há que atender e analisar a defesa apresentada pelo arguido e a toda a prova que o arguido juntou aos autos, nomeadamente o vídeo, a fotografia e o depoimento das duas testemunhas arroladas por si, que se encontram gravadas e que constam do acervo probatório dos presentes autos.

O juízo decisório assim adotado relativamente à matéria de facto resulta, sobretudo, dos seguintes elementos probatórios constantes dos autos:

- O Facto I - resultou provado quer pelos elementos (documentos) constantes nos autos, quer, pela defesa escrita do arguido e pela audição das testemunhas arroladas pelo arguido,
- Facto II - resultou provado pelo teor do relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, nos termos do nº 3 do artigo 229º.
- Facto III. – resultou provado pelo teor do relatório Confidencial do Árbitro de Jogo ;
- Facto IV. – resultou Provado pela ficha disciplinar do arguido junto aos autos.

A defesa escrita do arguido, e as testemunhas arroladas () não conseguiram abalar a credibilidade dos documentos juntos aos autos nomeadamente o Relatório Confidencial de Jogo. E ainda, neste contexto, as imagens que o arguido carregou para os autos apenas se visiona a agressão de um atleta, demonstrando que existiram outros factos diferentes do libelo

acusatório. Como tal, tais imagens que o arguido juntou aos autos não assumem relevância para a apreciação da factualidade denunciada.

Ainda no que concerne à defesa do arguido, esta prende-se no essencial no enquadramento que este pretende dar à infracção perpetrada e em apreço nos presentes autos, reafirmando que tais infracções foram em resposta a agressões aos comportamentos anteriores quer de atletas adversários, quer de adeptos de equipa adversária.

Em suma, quer a defesa escrita do Clube arguido, quer o depoimento das testemunhas, não se mostraram suficientes para afastar a presunção prevista no artigo 229.º do RDFPP.

No caso vertente o clube arguido concorre para a preposição das normas constantes no regulamento de disciplina da FPP, nomeadamente as que se referem às responsabilidades assacadas.

Neste sentido, e de acordo com o já atrás referido, dispõe o artigo 15º nº 1 do RD-FPP que «Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previsto e na demais legislação desportiva aplicável.» Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

Assim, cumpre, antes de mais, atentar que, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º1 do RD- FPP, constitui «infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».
– Sublinhado nosso.

Além disso, importa também referir que a infracção prevista e sancionada pelo artigo 212º do RDFPP requer, para a sua verificação, que, em concreto, se demonstre que, voluntariamente um (ou mais) adepto(s) de um clube; (...) tenha ou mantenha no decurso de um jogo, fora ou no interior do recinto (...) um comportamento socialmente reputado como incorreto.

O clube arguido sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que é seu dever zelar e garantir a segurança de todos os presentes no evento desportivo, bem como que é vedado aos seus adeptos ter ou manter comportamentos socialmente reputados incorrectos em especial à equipa de arbitragem, que exerce um papel de autoridade fundamental para o bom andamento do jogo.

O Clube arguido, ao não evitar que os adeptos a si affectos adoptasse comportamentos incorretos no final do jogo – [concretizados através de entrada em pista de elementos do publico affecto à sua equipa] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Dúvidas inexistem de que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto e sancionado pelo artigo 212.º, do RD.

Impõe-se concluir, pois, que o arguido violou os deveres que sobre si impediam relativos à prevenção da violência previstos no supra citado artigo.

Neste particular artigo, e, atenta a verificação dos elementos típico-objetivos do artigo 212º importa referir que, ao abrigo do acima referido artigo 15.º, n.º 1, do mesmo regulamento, este artigo determina o sancionamento, em termos gerais (ou seja, relativamente a todas as infrações previstas e sancionadas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos nos termos do nº 4 , e no artigo 16º do mesmo diploma, os negligentes.

Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta igualmente concluir pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização do arguido, porquanto este não agiu, pelo menos, com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, suscetíveis perturbar a ordem e a disciplina, o que

redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 212º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, e dos Regulamentos/legislação desportiva.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido, encontrando-se apenas demonstrada a verificação do evento, ante a omissão de factos por parte do Clube Arguido que pudessem impedir a verificação do evento.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP, nos termos do qual "(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo."

Compulsados os autos verificam-se averbadas infrações disciplinares de épocas desportivas anteriores que não relevam como circunstância agravante, assim como também não existem circunstâncias atenuantes sendo de aplicar em termos de medida de sanção o previsto no artigo 40º RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Clube Desportivo Juventude Pacense” a sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros) pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 16.º n.º 3 do RD da FPP).

(O presente Acórdão foi elaborado ao abrigo do anterior Regulamento de Disciplina, aprovado em 17 de Dezembro de 2024, atenta a data da prática dos factos).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

Flora Maria Soares

Teresa Alves

